

DECISÃO N° 1569990, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25765.620328/2019-44

AIS nº 2614390199 - CVPAF-SE

Autuada: ISIS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

A empresa **ISIS EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** foi autuada em 28 de outubro de 2019 por adotar a prática de não exclusividade de funcionário encarregado de receber os pagamentos, pois foi verificado que em várias oportunidades a funcionária do caixa servia alimento para o público, infringindo o artigo 66, III, da Resolução-RDC nº 02/2003 e artigo 4.10.7 da Resolução-RDC nº 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A empresa foi notificada da autuação em 01 de novembro de 2019 (fls. 1), e apresentou sua defesa em 14 de novembro de 2019 (fls. 2-19), alegando, em suma, que não concorda com o agente fiscalizador, pois em seu quadro possui 1 operador de caixa e 2 atendentes em cada turno; que ante a inexistência de prova efetiva e da forma como foi lavrado o auto de infração, temos que até mesmo a presunção de veracidade e de boa-fé, que gozam os agentes públicos no desempenho das suas funções resta extremamente abalada; que o AIS não obedeceu a legislação em vigor porque não consta a hora de ocorrência da infração; que todos os funcionários passam por treinamento quanto às normas de higiene e boas práticas de manipulação de alimentos; que o auto não obedeceu a legislação em vigor pois não consta a hora em que se deu a infração. Ainda, que as condutas foram tipificadas em duplicidade pelo agente. Assim, requer que seja reconhecida nulidade do presente AIS, bem como não seja aplicada qualquer penalidade à empresa. Caso não seja esse o entendimento que seja então aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, refuta os argumentos da defesa e manifesta pela manutenção do AIS (fls. 20-21) e informa que no

início das atividades a empresa mantinha uma quantidade maior de colaboradores, inclusive uma nutricionista.

O risco sanitário da infração foi classificado como grave (alto), tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, pois não foram localizados nos autos nenhum documento apto a comprovar a infração. Assim, acato a alegação da defesa quanto a inexistência de prova efetiva.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/08/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e**



Julgamento das Infrações Sanitárias, em 27/08/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1569990** e o código CRC **96D06B2E**.
